



PROCESSO : 611-4/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEL : TULIO AURÉLIO CAMPOS FONTES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 1.118/2014

EMENTA:

RECURSOS DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO GESTOR E PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO OPERADOR DO SISTEMA GEO-OBRA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos de Agravo** interpostos pelos **Srs. Avelino Sena Santiago**, ex-operador do Sistema Geo-Obras e **Tulio Aurélio Campos Fontes**, ex-gestor municipal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**, com vistas à reforma do Julgamento Singular de nº 011/AJ/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição n.º 55, de 18/01/2013.



A decisão proferida deu-se no sentido da **procedência parcial da Representação Interna e pela aplicação de multa individual aos responsáveis no valor total de 88 UPFs/MT**, face ao descumprimento do prazo de envio dos documentos e informações de remessa obrigatória, referentes ao 2º quadrimestre de 2011.

Inconformados com a decisão desta Corte de Contas, o ex-operador do Sistema Geo-Obras, **Sr. Avelino Sena Santiago** e o ex-gestor municipal, **Sr. Tulio Aurélio Campos Fontes**, interpuseram individualmente recurso de Agravo, às fls.171/226 e 231/239, respectivamente, nos termos do artigo 270, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Em suas razões (fls.171/226), o ex-operador do Sistema Geo-Obras, **Sr. Avelino Sena Santiago**, argumentou que haviam mais responsáveis pelos setores de obras e serviços de engenharia, licitação e contratos, bem como juntou aos autos as portarias para fins de comprovação, pelo que destacou que não há como se responsabilizar sozinho pelos dados enviados, posto que não foram disponibilizados pelos setores competentes por motivos operacionais e administrativos. Pugna, ao final, pela exclusão da multa que lhe fora aplicada.

Por sua vez, o ex-gestor **Sr. Tulio Aurélio Campos Fontes** alegou (fls.231/239), que a Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258 de 16 de dezembro de 2010, dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do município de Cáceres, de modo que, desde 22 de dezembro de 2009, os secretários e servidores se responsabilizam por seus atos, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelas impropriedades detectadas.

Alfim, pugna o ex-gestor pela reforma da decisão agravada, com o cancelamento da multa aplicada pela decisão ora recorrida.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator que apreciou os requisitos de admissibilidade e recebeu os Recursos de Agravo, determinando a remessa dos autos à equipe técnica para análise de mérito do recurso, em consonância com o §3º do art. 275 do Regimento Interno (fls. 241/242).



Após análise dos argumentos apresentados nas razões dos recursos, a SECEX competente confeccionou relatório técnico em que concluiu pela reforma integral do Julgamento Singular de fls. 166/168.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre apontar que o agravo é recurso apto a atacar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, restando presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, nos moldes do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

II.2. MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Em exame ao caso em testilha, convém salientar que, quanto à responsabilização do **ex-Operador de Sistema GEO-OBRS, Sr. Avelino Sena Santiago**, entende-se que, mesmo quando o gestor transfere aos seus subordinados, mediante ato específico, atribuições que lhes são próprias, visando com isso assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência, permanece ao mesmo (gestor) a responsabilidade de fiscalizar e revisar os atos praticados por aqueles.



Desta forma, este *Parquet* de Contas, em dissonância com o entendimento apresentado no r. Julgamento Singular proferido e, em consonância com a equipe técnica (fls.267/272), manifesta-se pela exclusão da responsabilidade do **ex-Operador de Sistema GEO-OBRS, Sr. Avelino Sena Santiago**, em conformidade com as decisões proferidas nos seguintes julgados: **Julgamento Singular de nº 4453/VAS/2013** nos autos do processo de nº **132705/2012**; **Julgamento Singular de nº 4698/VAS/2013** nos autos do processo de nº **12030-8/2012** e **Julgamento Singular de nº 3435/VAS/2013** nos autos do processo de nº **5550/2012**.

No tocante à responsabilização do **ex-gestor municipal, Sr. Tulio Aurélio Campos Fontes**, em sintonia com o entendimento apresentado no r. Julgamento Singular proferido e, em dissonância com a equipe técnica (fls.267/272), entende-se pela manutenção da decisão quanto à aplicação de multa pela inadimplência no envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Com efeito, em que pese a alegação do ex-gestor, **Sr. Tulio Aurélio Campos Fontes**, no sentido da delegação de responsabilidade aos servidores responsáveis pelo envio dos arquivos ao TCE, subsiste a sua responsabilidade como gestor municipal, na supervisão das atividades desenvolvidas pelos seus subordinados, sempre primando a busca pela eficiência, sendo inaplicável a tese de que o mesmo não seria responsável pela inadimplência no envio dos documentos.

Necessário ressaltar, por oportuno, que o gestor municipal possui instrumentos no âmbito interno para averiguação de possíveis responsabilidades pelas falhas ocorridas e causadas pelos seus servidores, tendo legitimidade para a instauração de processos administrativos disciplinares, por exemplo, para verificação e apuração de responsabilidades.

Ademais, observa-se que a decisão agravada está em consonância com o art. 289, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, o qual prevê a aplicação de multa por inadimplência na remessa de documentos a que está obrigado por determinação legal ao Tribunal. Cabe destacar que não há hipótese de dispensa da penalidade para tais casos expressos no Regimento Interno do TCE/MT.



Considerando que o Sistema GEO-OBRA, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência exigida na Administração Pública, imperiosa a manutenção da decisão agravada no que tange às penalidades aplicadas ao **ex-gestor municipal, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes**.

A teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Por conseguinte, por todo o apresentado, o recurso interposto pelo ex-operador do Sistema Geo-Obras, **Sr. Avelino Sena Santiago**, merece conhecimento e **provimento** por parte da Corte de Contas.

Todavia, o recurso interposto pelo ex-gestor municipal, **Sr. Tulio Aurélio Campos Fontes**, merece conhecimento e **não provimento**, pelos motivos expostos.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento dos recursos de agravo**, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, II, e 273, do Regimento Interno TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **provimento do recurso de agravo** interposto pelo ex-Operador Geo-Obras, **Sr. Avelino Sena Santiago**, **reformando-se** o teor da decisão proferida no Julgamento Singular nº 011/AJ/2013, fls. 166/168, para exclusão de sua responsabilidade, bem como das multas que lhe foram aplicadas;



c) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso de agravo** interposto, pelo ex-gestor municipal, **Sr. Tulio Aurélio Campos Fontes**, **mantendo-se** incólume o teor da decisão proferida no Julgamento Singular nº 011/AJ/2013, fls. 166/168, no sentido da **aplicação de multa no valor de 88 UPFs/MT** pelas irregularidades no envio das informações obrigatórias ao Sistema Geo-Obras.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de abril de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012